

AO INTERDINENTE DO DIA
25.10.99
25.10.99



**ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR**

À Divisão de Assistência ao Plenário
EM 25/10/99
Secretário Legislativo

OFÍCIO GS/GCG/N.º 061/99

João Pessoa, 19 de outubro de 1999

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, venho devolver a Vossa Excelência, o Autógrafo do Projeto de Lei n.º 134/99, de iniciativa de membro desse Poder Legislativo, que "Autoriza o pagamento de indenização à família de detento que vier a falecer enquanto estiver sob a responsabilidade dos órgãos e agentes públicos do Governo Estadual e dá outras providências". Encaminhado nesta data a essa Augusta Casa Legislativa, com as razões do VETO ao mesmo aposto.

Oportunidade em que renovo votos de elevado apreço, subscrevo-me.

Atenciosamente,

ROOSEVELT VITA
Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador

Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
NESTA

De ordem;

À Sec. Legislativa

Luís Carlos
22/10/99



PARAÍBA
AUSTERIDADE E DESENVOLVIMENTO



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



V E T O

Veto, totalmente, o Projeto de Lei n.º 134/99, de autoria de membro do Poder Legislativo que

“Autoriza o pagamento de indenização à família de detento que vier a falecer enquanto estiver sob a responsabilidade dos Órgãos e agentes públicos do Governo Estadual e dá outras providências.”

Ao dispor, genericamente que o Estado fica autorizado a indenizar os familiares de detentos que vierem a falecer “enquanto estiverem sob a responsabilidade de Órgãos e Agentes Públicos”, sem indicar em que circunstâncias a indenização deve ser paga, o Projeto cria a possibilidade de concessão do benefício, mesmo quando o preso venha a falecer por morte natural.

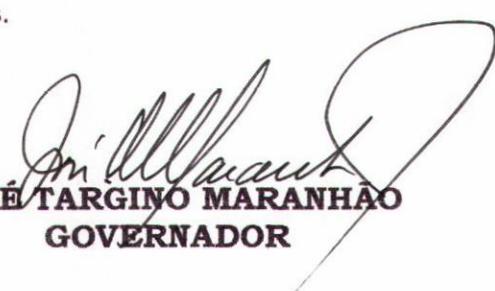
Por outro lado, se o que se pretende alcançar são os atos ilegais causadores do evento morte, trata-se de matéria que já se acha regulada, eis que a indenização pode ser pleiteada pelos familiares do falecido, com fundamento no art. 159, do Código Civil, que prevê o ressarcimento de danos por atos ilícitos, podendo a ação ser ajuizada contra o Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal que estabelece:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Em face do exposto e considerando que a matéria se acha regulada pelas disposições legais e constitucionais pertinentes, veto, integralmente, o mencionado Projeto de Lei por vício de inconstitucionalidade.



Remeta-se à Assembleia Legislativa para os fins constitucionais previstos.


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR



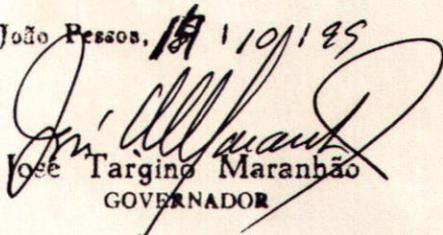
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



AUTÓGRAFO Nº 87/99
PROJETO DE LEI Nº 134/99

V E T O

João Pessoa, 18/11/99


José Targino Maranhão
GOVERNADOR

Autoriza o pagamento de indenização à família de detento que vier a falecer enquanto estiver sob a responsabilidade dos Órgãos e agentes públicos do Governo Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado da Paraíba autorizado, nos termos desta Lei, a indenizar as famílias de detentos que vierem a falecer enquanto estiverem sob a responsabilidade dos Órgãos e agentes públicos do Governo Estadual, como forma de reparar o dano causado às mesmas.

Art. 2 Poderão requerer a indenização de que trata esta Lei o cônjuge, o companheiro ou a companheira, o descendente ou ascendente, comprovando essa condição com os seguintes documentos:

- I – cópia da certidão de nascimento do morto;
- II – cópia do atestado de óbito, acompanhado do exame cadavérico realizado pelo Instituto Médico Legal;
- III – cópia da certidão de casamento, se cônjuge, atestado juridicamente reconhecido quando companheiro ou companheira e certidão de nascimento quando descendente;
- IV – comprovante do inquérito policial realizado pelas autoridades competentes sobre a morte do detento.





Parágrafo único – Para fins do que trata o inciso II deste Artigo, ficam as autoridades estaduais obrigadas a conceder os referidos documentos, sob pena de incorrerem em crime de responsabilidade.

Art. 3º A indenização prevista nesta Lei será concedida às pessoas abaixo indicadas, na seguinte ordem:

- I – ao cônjuge;
- II – ao companheiro ou companheira;
- III – aos descendentes;
- IV – aos ascendentes.

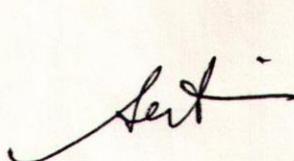
Art. 4º O Poder Executivo no ato da regulamentação desta Lei incluirá os valores da indenização a que farão jus os familiares dos mortos sob sua guarda.

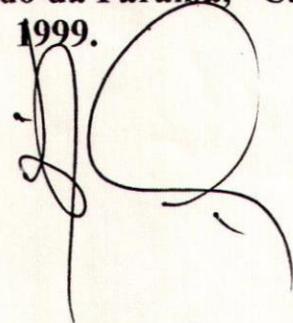
Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no Orçamento do Estado.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 23 de setembro de 1999.


NOMINANDO DINIZ
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 16 sob o nº 16/99
Em 25/10 /1999
P1 Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 25/10 /1999
P1 Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 25/10 /1999.
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 25/10 /1999
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em 25/10 /1999
[Signature]
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/1999
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___/___/1999
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
[Signature]
Em 26/11 /1999
Deputado
Presidente

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 05 Pagina (S).
Em 25/10 /1999.
[Signature]
Assessor

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/1999
Parecer _____
Em ___/___/1999
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 02 Documento (s)
em anexo.
Em 25/10 /1999.
[Signature]
Assessor



VETO Nº 16/99

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
14ª LEGISLATURA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LISTA DE COMPARECIMENTO DOS SENHORES DEPUTADOS
2ª Sessão Extraordinária () hs. VETO Nº 16/99

Nº	DEPUTADOS	ASSINATURA	OBSERVAÇÃO
01	ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO ✓	PMDB	
02	AÉRCIO PEREIRA DE LIMA ✓	PPL	
03	ANTÔNIO VITURIANO DE ABREU ✓	PPB	
04	ARIANO MÁRIO FERNANDES FONSECA ✓	PMDB	
05	ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA ✓	PMDB	
06	CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA ✓	PMDB	
07	DJACI FARIAS BRASILEIRO ✓	PMDB	
08	ESTEFÂNIA PEDROSA MAROJA ✓	PMDB	
09	FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO MOTTA ✓	PMDB	
10	FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS ✓	PSDB	
11	FREI ANASTÁCIO RIBEIRO ✓	PT	
12	GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA ✓	PMDB	
13	IRAÊ HEUSI DE LUCENA NÓBREGA ✓	PMDB	
14	JOÃO FERNANDES DA SILVA ✓	PSDB	
15	JOÃO DA PENHA NASCIMENTO ✓	PL	
16	JOÃO PAULO BARBOSA LEAL ✓	PFL	
17	JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS ✓	PFL	
18	JOSÉ LACERDA NETO ✓	PFL	
19	JOSÉ WILSON SANTIAGO ✓	PSDB	
20	LINDOLFO PIRES NETO ✓	PMDB	
21	LUIZ ALBUQUERQUE COUTO ✓	PT	
22	LÚCIA BRAGA ✓	PSL	
23	MARIA DO SOCORRO MARQUES DANTAS ✓	PSDB	
24	OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA ✓	PMDB	
25	RICARDO VIEIRA COUTINHO ✓	PT	
26	ROBERTO PEDRO MEDEIROS ✓	PMDB	
27	ROBSON DUTRA DA SILVA ✓	PMDB	
28	ROMULO JOSÉ DE GOUVEIA ✓	PMDB	
29	RUY MANOEL CARNEIRO BARBOSA DE AÇA ✓	PMDB	
30	SARGENTO DENIS ✓	PV	
31	SEBASTIÃO TIÃO GOMES PEREIRA ✓	PMDB	
32	VALDECIR AMORIM RODRIGUES ✓	PSDB	
33	VITAL DO REGO FILHO ✓	PDT	
34	WALTER CORREIA DE BRITO ✓	PMDB	
35	ZARINHA LEITE ✓	PFL	
36	ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA ✓	PMDB	

	SUPLENTES	ASSINATURA	OBSERVAÇÃO
01			
02			
03			
04			
05			
06			

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1999.

Comp. _____

2º SECRETÁRIO

Handwritten signature and date: 16/12/99



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

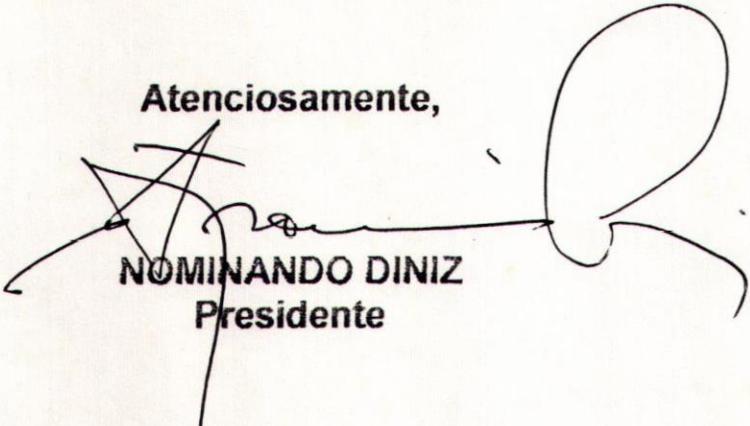
Ofício nº 189/99

João Pessoa, 20 de dezembro de 1999.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, Manteve o Veto Total nº 17/99, referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 134/99, de autoria do Deputado Zenóbio Toscano, que "Autoriza o Pagamento de indenização à família de detento que vier a falecer enquanto estiver sob a responsabilidade dos órgãos e agentes públicos do Governo do Estadual e dá outras providências".

Atenciosamente,



NOMINANDO DINIZ
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
NESTA/